



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 06 / 19 97
C	<i>fel</i>
	Rubrica

Processo : 10425.000878/92-63

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.704

Recurso : 97.907

Recorrente : HORTENCIO RIBEIRO E CIA. LTDA.

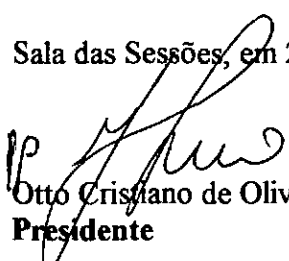
Recorrida : DRF em João Pessoa - PB

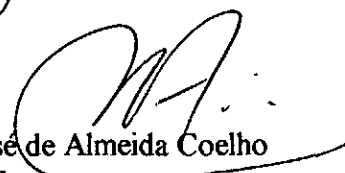
ITR - Desde que provado não haver débitos atrasados de ITR, faz jus aos benefícios do FRU e do FRE, em seu grau máximo. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HORTENCIO RIBEIRO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

jm/ac-rs-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000878/92-63

Acórdão : 202-08.704

Recurso : 97.907

Recorrente : HORTENCIO RIBEIRO E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 27.323.837,00 correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Serrote Agudo", cadastrado no INCRA sob o Código 208 205 004 510 6., localizado no Município de Sume-PB.

Não aceitando tal notificação, a interessada procedeu à Impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel foi processado com área incorreta, além da redução do ITR/92 não ter sido concedida, de acordo com o Decreto nº 84.685/80, que regulamenta a Lei nº 6.747, de 10/12/79.

A autoridade julgadora de primeira instância, através do Despacho Decisório de fls. 07/08, deferiu em parte o Pedido de fls. 01, cancelando a Notificação de fls. 02 e emitindo nova notificação via módulo retificação, alterando-se o valor referente a área total do imóvel para 3.150,0 ha.

Cientificada em 23/01/95, a requerente interpôs Recurso Voluntário às fls. 12/13 alegando que o ITR/91 "encontra-se sob julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento - Recife - PE", motivo pelo qual a pendência do ITR/91 não foi resolvida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10425.000878/92-63

Acórdão : 202-08.704

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade e, no mérito, dou provimento ao mesmo para reformar a decisão recorrida, a teor das informações prestadas na diligência, conforme o constante de fls. 24 a 25.

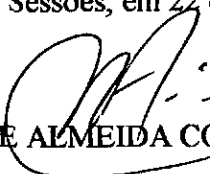
É certo que na Decisão DRJ/Recife nº 479/95, fls. 24/25, prolatada nos autos do Processo nº 10467.005169/91-70 do mesmo interessado, ficou devidamente esclarecida a dúvida que pairava na Decisão de fls. 07 e 08.

Ante o constante nos autos, verifica-se que a recorrente realmente nada deve referente ao ITR/91.

Ante o acima e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso e lhe dou provimento em razão das informações colhidas na Diligência de fls. 23 a 26, onde há comprovação do alegado pela recorrente de nada dever com relação ao ITR/91, fazendo jus, portanto, aos benefícios do FRU e do FRE, solicitados no Recurso de fls. 12 e 13.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO